

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 258/2023

AUTORIA: Vereador Marcel Alexandre

EMENTA: Obriga as escolas a apresentarem, no momento da matrícula, plano de segurança e de combate contra a violência escolar no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE OBRIGA AS ESCOLAS A APRESENTAREM, NO MOMENTO DA MATRÍCULA, PLANO DE SEGURANÇA E DE COMBATE A VIOLÊNCIA ESCOLAR. FERE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. ART 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º. INCISO IV, E ART. 170, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do vereador Marcel Alexandre, que obriga as escolas a apresentarem, no momento da matrícula, plano de segurança e de combate contra a violência escolar no âmbito do município de Manaus.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Deliberado em Plenário no dia **24/05/2023**

Encaminhado para emissão de parecer em **25/05/2023**.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

O projeto obriga as escolas a apresentarem aos pais dos estudantes o plano de segurança e de combate contra a violência escolar no momento da matrícula.

Analisando o projeto, entendemos que a propositura fere o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2º. da Constituição Federal, Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

De fato, o projeto obriga as escolas a apresentarem plano de segurança aos pais, no momento da matrícula. Entretanto, não obstante a grande importância do projeto, entendemos que o Poder Legislativo não tem como obrigar as escolas públicas a tal determinação, por estar obrigando o Poder Executivo, o que viola o princípio da



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2o. da Constituição Federal.

Entendemos que há vício de iniciativa formal, eis que o Poder Legislativo invade competência administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

“Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.”

A separação dos poderes consiste em distinguir três funções estatais – legislação, administração e jurisdição – e atribuí-las a três órgãos, ou grupos de órgão, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderadamente.

A independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro.

De fato, na medida que o Poder Legislativo “obriga as escolas públicas” está obrigando o Poder Executivo, o que pressupõe a existência de hierarquia entre esses poderes, o que não existe, em razão do art. 2o. da Constituição Federal.

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito, o que forma o nosso entendimento de que o Poder Legislativo não tem competência para dispor sobre criação de cargos no Poder Executivo.

Inclusive, há jurisprudência nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –



PROCURADORIA LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 4.939, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DE SUZANO, QUE 'DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO 'FESTIVAL DA MÚSICA GOSPEL', QUE DEVERÁ INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SUZANO' - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA QUE INTERFERE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE ADMINISTRAR A CIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por **lei**, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional . Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da **lei**, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA



PROCURADORIA LEGISLATIVA

DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

Vale ressaltar que o projeto preconiza que “as escolas” deverão, apresentar no momento da matrícula, plano de segurança e de combate contra a violência escolar, sem especificar se abrange as escolas públicas e as escolas privadas. Em razão disso, vamos assumir que envolva tanto as escolas públicas como as escolas privadas.

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público do projeto, percebe-se que nele eiva de inconstitucionalidade, pois impõe obrigações e responsabilidades às escolas privadas, que violam a livre iniciativa, a livre concorrência e a liberdade econômica (arts. 1º, IV, 5º, XXII, e 170 da CF), além de constituírem-se indevida intervenção estatal na atividade econômica privada. Vejamos:

“**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa;**”
(...)

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o **direito de propriedade;**”



PROCURADORIA LEGISLATIVA

(...)

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

IV - livre concorrência;”

Dessa forma, verifica-se a inconstitucionalidade da proposta.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o projeto está em desacordo com os ditames constitucionais vigentes, esta Procuradoria manifesta-se desfavorável ao Projeto de Lei nº. 258/2023.

É o parecer.

Manaus, 30 de maio de 2023.

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora/CMM



Documento 2023.10000.10032.9.039528
Data 30/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.039528

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 30/05/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 258/2023

AUTORIA: Vereador Marcel Alexandre

EMENTA: Obriga as escolas a apresentarem, no momento da matrícula, plano de segurança e de combate contra a violência escolar no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 30 de maio de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.039528
Data 30/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.039528

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 01/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

